

EXMO. SR. PREFEITO E PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

REFERÊNCIA: Edital 2432/2015 - Pregão Eletrônico N.º 266/2015

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no Edital N.º 2432/2015 - Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 266/2015, vem, por meio de suas representantes legais, apresentar, com fulcro no Art. 4º da Lei n.º 10.520/02, e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio do Município de Caçapava do Sul/RS, objetivando a desclassificação das propostas das empresas ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN, por serem inexequíveis, pelas razões que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com o item 10.2 do Edital N.º 2432/2015 – Pregão Eletrônico nº 266/2015.

Na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, datada de 07 de outubro de 2015, assinada pelo Pregoeiro do Município de Caçapava do Sul/RS, foi declarada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa ASSCONPP. A referida ata informa sobre o interesse da ora recorrente em interpor recurso administrativo, cujo prazo, de acordo com o item 10.2 do Edital N.º 2432/2015 - Pregão Eletrônico nº 266/2015, é de 03 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS EMPRESAS ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a “contratação de empresa para o planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas objetivas, práticas e de títulos, referentes ao Concurso Público Municipal”.

Em preliminar, cumpre ressaltar que, conforme acima transcrito, o certame objeto da referida Licitação estará constituído de um Concurso Público, contendo as seguintes etapas: elaboração de edital, processo de inscrições via internet, atendimento aos candidatos, elaboração, impressão, aplicação de prova objetiva, aplicação de prova prática, avaliação de títulos, recebimento de recursos e elaboração de pareceres, **o que requer maior aprimoramento na execução do contrato**, em especial quanto à necessidade de designação de profissionais altamente qualificados para o desempenho destas tarefas.

As **PROPOSTAS INICIAIS** dos participantes do Pregão foram as seguintes:

ASSCONPP	= R\$ 175.000,00
SARMENTO Concursos Ltda.	= R\$ 149.000,00
MGA Serviços Especializados Eirelli	= R\$ 90.000,00
OBJETIVA Concursos Ltda.	= R\$ 80.000,00
INSTITUTO de Avaliação Nacional	= R\$ 66.850,00

As **PROPOSTAS FINAIS** dos participantes do Pregão foram as seguintes:

ASSCONPP	= R\$ 36.000,00
INSTITUTO de Avaliação Nacional	= R\$ 45.000,00
OBJETIVA Concursos Ltda.	= R\$ 48.330,00
MGA Serviços Especializados Eirelli	= R\$ 49.890,00
SARMENTO Concursos Ltda.	= R\$ 149.000,00

Verifica-se, portanto, claramente, que os valores apresentados pelas empresas **ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN não são capazes de garantir o custeio de um concurso com candidatos distribuídos em 70 (setenta) cargos de diferentes níveis de escolaridade, todos com Provas Objetivas, sendo 04 cargos com Prova Prática e 11 cargos com Prova de Títulos**, o qual inclui uma vasta gama de serviços especializados, tais como: realização de diagnóstico prévio do Concurso Público a ser realizado com o levantamento dos dados técnicos, legislação e normas, além da análise dos pré-requisitos e descrição das atividades dos cargos que estarão sendo submetidos ao processo de seleção; elaboração de todos os editais referentes ao certame em tela, incluindo todos os elementos normativos dos processos seletivos em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas; análise de conteúdos programáticos e bibliografia, recebimento de inscrições via Internet; elaboração, digitação, padronização de linguagem e

revisão técnica de, aproximadamente, 2.800 (duas mil e oitocentas) questões que, por óbvio, devem ser inéditas, elaboradas por Banca com profissionais qualificados, no mínimo, com especialização na área de conhecimento; reprodução das provas, cartões de respostas; impressão de provas criptografadas, com armazenamento em cofre digital em hd específico; realização de provas especiais para candidatos com necessidades especiais; aplicação de Provas Objetivas, com treinamento dos fiscais e de todo o pessoal de apoio; além da correção das provas por sistema de leitura ótica, bem como todas as especificidades requeridas por ocasião da aplicação das Provas Prática e de Títulos.

Considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprova que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o contrato. Há grandes riscos de ser o pretendido Concurso Público frustrado, diante da discrepância com os valores ofertados pelas empresas ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN diante dos evidentes custos para a elaboração e aplicação do mesmo, em especial por considerar os diferentes tipos de provas exigidos, quais sejam Provas Objetiva, Prática e de Títulos.

Impende salientar que o valor de R\$ 48.330,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e trinta reais), apresentado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA., leva em conta os custos mínimos necessários para garantir a segurança e a qualidade do processo. Em sendo assim, qualquer valor aquém desse com certeza comprometerá a plena e satisfatória execução do certame em tela.

Resta claramente discutível se as referidas empresas, com tais orçamentos, poderiam efetivar a prestação de serviços de Planejamento, Organização, Realização e Processamento de Resultados de Concurso Público, consoante os termos do Edital do presente Pregão Eletrônico e seus anexos.

É evidente, portanto, o equívoco das licitantes ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN quando assumem o compromisso perante o Município de Caçapava do Sul/RS, para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõem, tendo em vista que são manifestamente inexequíveis. Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do Objeto da licitação em comento é possível extrair o entendimento de que, **com os valores propostos, impossível será o seu cumprimento de forma satisfatória.**

Percebe-se que o valor proposto pela ora declarada vencedora, bem como aquele apresentado pela classificada em 2º lugar, mostram-se indiscutivelmente de forma incompatível com a exigência de provas com conhecimentos específicos, a serem elaboradas por profissionais especializados nas áreas de abrangência, bem como em dissonância ao pleno atendimento das especificidades requeridas pelas Provas Prática e de Títulos.

Assim, a desclassificação da empresa vencedora e da empresa que ficou em segundo lugar e que, igualmente, chegou a uma proposta inexequível, justifica-se pela busca do Ente Público ao resguardar seus interesses, visando classificar empresa que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir “menor preço” com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Nesse sentido, também o Decreto n.º 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art. 11, inciso XII, que **“declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito”** [grifo nosso].

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. **Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.**

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de**

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso]

Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado. **Em se tratando da especificidade do objeto – CONCURSO PÚBLICO, os reflexos de uma contratação com preço inexequível podem ser ainda mais devastadores, já que se está fazendo referência a um número expressivo de candidatos participantes em busca de uma vaga no serviço público.**

Está evidenciado, pelo exposto, que os valores propostos pelas empresas **ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN** são absolutamente impraticáveis para a realização de um certame com segurança para o Município de Caçapava do Sul/RS. Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível, sendo a desclassificação dessas propostas a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

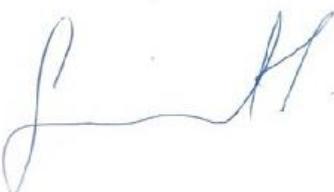
II – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar **DECLASSIFICADAS** as propostas das **empresas ASSCONPP e INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN POR SEREM INEXEQUÍVEIS**, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, **DECLARAR como melhor classificada a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA., ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.**
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2015.



GUSTAVO PELLIZZARI
Assessor Jurídico-Administrativo